



LEI N.º 2.672/2021

DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO, A SER DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído o **Programa Medicamento Solidário**, com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas aos residentes no Município de Coqueiral-MG, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de medicamentos provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil (médicos, prestadores, laboratórios, indústrias farmacêuticas e afins).

Art. 2.º O Programa Medicamento Solidário será organizado e gerenciado sob a supervisão do Farmacêutico subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que tomará medidas administrativas e técnicas necessárias ao desenvolvimento do Programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias Municipais, através de campanhas e meios próprios, estimulará a doação das sobras de medicamentos ou em desusos dentro do prazo de validade, estocados pela comunidade, através de doação e entrega nas farmácias credenciadas para a coleta, bem como a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos do Programa.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Saúde, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de comunicação entre as Unidades Básicas de Saúde e a



Assistência Farmacêutica, de modo a aperfeiçoar a estocagem e distribuição dos medicamentos, até que os mesmos sejam recolhidos, triados e entrem no cadastro do Programa, para a distribuição.

Art. 4.º Todo medicamento coletado deverá fazer parte de um registro geral com o seguinte critério:

- I. Cadastro geral de medicamentos, constando origem, data da doação, data de validade, quantidade doada, para garantir a rastreabilidade da dispensação.

Art. 5.º A Secretaria Municipal da Saúde, através da Assistência Farmacêutica, organizará a distribuição dos medicamentos para a população de posse da receita médica original, de acordo com a disponibilidade de estoque.

Art. 6.º A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais farmacêuticos, do quadro próprio do município.

§ 1.º Caberá à Assistência Farmacêutica proceder à rigorosa triagem dos medicamentos coletados, onde serão observadas as características de prazo de validade, características física e inviolabilidade das embalagens dos medicamentos em sua apresentação, devendo as mesmas estar dentro das conformidades exigidas aos fabricantes, tais quais foram disponibilizadas para o consumo.

§ 2.º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem, este medicamento será sumariamente descartado.

Art. 7.º Serão dispensados os medicamentos somente para usuários do Sistema Único de Saúde com posse de prescrições médicas e dentro do prazo de validade, em conformidade com a legislação específica.

Art. 8.º A dispensação dos medicamentos captados pelo Programa estará sujeita a aplicação da legislação específica.



Art. 9.º Não serão aceitos medicamentos manipulados, ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. Somente serão aceitos medicamentos de forma farmacêutica semi-sólida (pomadas, cremes, entre outros) e líquidos (suspensão, solução oral, entre outros) com o lacre de segurança intacto.

Art. 10. É vedada a distribuição dos medicamentos para menores de 18 anos, salvo acompanhado dos pais ou responsáveis.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Coqueiral, 24 de agosto de 2021.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal